

P.C.R.

Góspia

ESTADO DE SANTA CATARINA = CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

+ PROVIMENTO N° 21/67 +

Dispõe sobre a taxa de expediente.

O desembargador Marcílio Medeiros, corregedor geral da justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as alterações referentes à taxa de expediente introduzidas pela lei nº 4.083, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de novembro próximo findo, resolveu expedir as seguintes esclarecimentos:

I - Na conformidade do art. 3º da nova lei, já em vigor, "a taxa de expediente será devida, nas ações judiciais, à razão de ICM 5,00 e tão sómente nas seguintes peças:

- a) petição inicial;
- b) contestação;
- c) recursos em geral;
- d) reconvenção;
- e) habilitação de assistente de acusação".

O respectivo parágrafo acrescenta: "O signatário fica dispensado do recolhimento da taxa por qualquer peça que fôr anexada aos requerimentos ou petições mencionadas neste artigo".

Depreende-se do texto legal que, em qualquer das hipóteses de incidência, qualquer que seja o número de folhas do requerimento ou petição, a taxa será sempre uma, isto é, ICM 5,00.

O critério adotado pelo novo diploma é menos oneroso às partes e facilita a fiscalização.

II - A incidência sobre as escrituras públicas e particulares de compra e venda de imóveis e procurações em causa própria também foi modificada, nos termos do art. 4º, a taxa agora se regula pelo maior salário mínimo mensal vigente no Estado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 1º de Dezembro de 1967.

Marcílio Medeiros

MARCÍLIO MEDEIROS

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

(P.C.R.)

Se podem receber-las os juízes catarinenses.
O art. 375, da Lei de Organização Judiciária, não se aplica às custas previstas na legislação federal.

No ensinamento doutrinário, o sistema de custas proporcionais estabelecido pela C.L.T. atrita, no que toca à participação do Juiz, - com o art. 119, da Constituição Federal.

As custas atribuídas aos juízes pelo art. 34, da lei n. 167, - não incorrem em nenhuma proibição constitucional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n. 267,- em que são consultantes vários juízes de direito:

A C O R D A M, em Conselho Disciplinar da Magistratura, por maioria de votos, recomendar aos srs. juízes que atendam, no que toca às custas trabalhistas, para o disposto no art. 109, da Constituição Federal e, unanimemente, quanto às custas atribuídas pelo art. 34, da lei n. 167, responder que nenhuma proibição existe à sua percepção.

I. Consultam juízes do interior se lhes é permitido receber, face ao art. 375, da Lei de Organização Judiciária, que dispõe que "as custas dos juízes serão recolhidas, por meio de guia, à repartição fiscal competente, como renda do Estado", as custas que lhes são atribuídas pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei n. 167, de 14 de fevereiro do corrente ano, que são leis federais.

II. A matéria da consulta, indubitavelmente, é da alçada deste Conselho Disciplinar, visto que, nos termos do art. 431, n. V, da citada Lei de Organização Judiciária, competente ao Conselho: "...: pronunciar-se sobre todos os assuntos que interessem ao aparelhamento judicial e à regular administração da justiça". A questão focalizada pelos senhores juízes, evidentemente, é destas que interessam à regular administração da justiça.

III. O art. 375, do diploma estadual acima citado, abrange apenas as custas taxadas na legislação do Estado, não tendo aplicação, é claro, as instituídas nas leis federais, tanto mais que, relativamente a estas, que constituem casos especiais, não faz a menor alusão. Nem poderia o Estado, licitamente, tomar para si, como renda própria, o que a União atribuiu aos juízes estaduais, em remuneração de serviços.

IV. No tocante às custas trabalhistas, que recaem sobre o valor da causa, a percepção esbarra contra a proibição estabelecida no art. 109, da Constituição Federal, que veda aos juízes, sob pena de perda do cargo, "receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagem nos processos sujeitos a despachos e julgamentos".

Comentando a Constituição de 46, escrevia Fontes de Miranda: "... As custas e abonos, que sejam, em verdade, percentagens, não podem ser recebidas pelos juízes. Se, as há, na lei, ou em regimento, cabe ao juiz mandá-las cobrar em solo (estampilhas) da unidade política que editou a lei ou regimento" (Comentários, II, 1943, pág. 457). No mesmo sentido a opinião de Alcides de Mendonça Lima (in Rev. do Trabalho, jan. fev. de 1950, págs. 5 e ss.) e de Mozart Victor Russomano (Comentários à C. L. T., III, pag. 1.137).

A Constituição vigente não apenas reproduziu, quase literalmente, o texto da de 46, como, usando de maior rigor, cominhou à infração a pena de perda do cargo judiciário. E mais: a expressão - "a qualquer título" - que não constava da Constituição revogada, veiu dar à proibição ainda maior extensão e profundidade.

Relativamente às custas instituídas pela lei n. 167, que dispõe sobre títulos de crédito rural, a situação é outra: embora se trate de custas proporcionais, a proporção não incide sobre o valor de processos, mas, sim, sobre o das cédulas inscritas, o que não incorre na proibição constitucional, pois não se trata de custas processuais.

V. A resposta do Conselho é a seguinte:
a) quanto às custas trabalhistas, atendem os senhores juízes para o preceito do art. 109, da Constituição vigente;
b) no que tange às custas previstas na lei n. 167, nenhuma proibição existe à sua percepção.

Florianó-

(anexo nº 3)

Florianópolis, 19 de outubro de 1967

Belisário Ramos da Costa, Presidente

Marcílio Medeiros, Relator

Adão Barnandes, vencido: a -

atribuição de custas aos Juízes estaduais com encargos na Justiça Trabalhista, é uma maneira encontrada pela União, de lhes remunerar o serviço. O dispositivo constitucional proibitivo de magistrados receberem custas, deve ser interpretado convenientemente. Dito dispositivo refere-se aos Juízes que, em esfera própria, já recebem dos cofres públicos. Assim, o Juiz Federal, não pode receber custas por atos de suas atribuições específicas. O mesmo se dá com o Juiz estadual. Jundo, porém, o Poder Público Federal encarrega o Juiz Estadual de exercer atividade jurisdicional na Justiça Trabalhista, não é possível que esse serviço não seja, por qualquer forma, remunerado. É profundamente injusto que o Juiz da Junta Trabalhista perceba ótima remuneração, enquanto o Juiz de Direito, pelos Estados, tenham que trabalhar gratuitamente, sem que a lei o diga expressamente. A gratuidade do trabalho não se presume, pelo contrário, a legislação especializada exige remuneração por qualquer prestação de serviço. Se é possível di- visar nas percentagens que a lei expressamente prevê e nela permanecem, uma maneira de a União remunerar os serviços que os Juízes Estaduais lhe prestam, não raro com sacrifício de tempo e de energia, por que não o fazer?

ANEXO - I

P.C.R.

Juízo de Direito da

Laudado de citação, na forma abaixo:

O doutor juiz de direito de,
nesta cidade de,

HANDA

a qualquer oficial de justiça deste juízo que, sendo-lhe este apresentado, indo por réu assinado, em seu cumprimento e a requerimento de H. A., cite R. D., residente à rua, nº, para, no prazo de dez dias, que será contado da entrega do presente em cartório, cumprido, contestar a ação, considerando-se esta proposta a partir da citação, conforme cópia autenticada da petição inicial que a este vai juntar, e conscente o seguinte despacho:(transcrever). O que cumpre, observadas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade, aos do mês de, do ano de Lu,, escrivão, o datilografei e assinei.

(assinatura do juiz)

Juiz de Direito

~~(..... o modelo supra aplica-se também, salvo
intendida, às opções de alienação).~~

anexo n. 1)

ANEXO. 2

P.C.R.

Juízo de Direito de

Edital de citação de J. B., em lugar incerto e não sabido, pelo prazo de trinta (30) dias.

O doutor, juiz de direito da comarca de, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virgem, ou déle conhecimento tiverem que, por este meio, cita a J. B., brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, para comparecer à sede deste juízo, sito, no dia, às horas, para audiência de conciliação, ou contestar, querendo, dentro do prazo de dez dias, a ação ordinária de desquitio que lhe move sua mulher, cujo pedido inicial segue abaixo transscrito:(transcrever a petição inicial). Despacho de fls. 2:(transcrever). O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, considerando-se perfeita a citação decorridos trinta dias da primeira publicação, ficando o réu citado para contestar a ação no prazo legal, contado a partir da data designada para o comparecimento, se o réu não comparecer, ou não houver conciliação. Dado e passado nesta cidade de, aos ... do mês de do ano de Eu, escrivão, o datilografei e assino.

.....

Juiz de Direito

(Observação: o modelo supra aplica-se, mutatis mutandis, às ações ordinárias de alimento).

(anexo n. 2)